

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1733/2025

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2025.

Processo nº 5012860-96.2025.4.02.5102,
ajuizado por **S. R. F. P.**

Trata-se de Autora com o diagnóstico de **câncer de mama direita (CID10: C50)** (Evento 1, ANEXO3, Páginas 3, 7, 19 e 25; Evento 1, ANEXO4, Página 2), solicitando o fornecimento de **consulta oncológica, internação, exames, cirurgia e tratamento oncológico** (Evento 1, INIC1, Página 7).

Inicialmente cabe esclarecer que, após análise dos documentos médicos acostados ao processo, foi identificado encaminhamento da Autora ao Serviço de Oncologia para realização de tratamento de quimioterapia (Evento 1, ANEXO4, Página 2), sem citação de internação, cirurgia ou exames. Assim, salienta-se que as informações abaixo estão relacionadas ao tratamento **prescrito** para a Autora e que caberá a unidade de saúde mediante o seu quadro clínico proceder com os demais pedidos, caso necessário.

De acordo com a Portaria Conjunta nº 5, de 18 de abril de 2019, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Mama, este é considerado um câncer de relativo bom prognóstico, quando diagnosticado e tratado precocemente. A recomendação atual para o diagnóstico clínico é que, para nódulo mamário em mulheres com mais de 30 anos, que persistem por mais de um ciclo menstrual, sejam considerados como de referência urgente para serviços de diagnóstico mamário. A biópsia está indicada para os casos suspeitos de câncer de mama a partir de achados anormais do exame físico, de alterações na mamografia, ou em outro exame complementar necessário para complementação diagnóstica, como a ultrassonografia mamária. Hospitais gerais com serviço de cirurgia ou de cirurgia oncológica podem realizar o diagnóstico, tratamento cirúrgico e acompanhamento de doentes com achado incidental de tumores mamários. Já os hospitais habilitados como UNACON ou CACON têm as condições para o tratamento cirúrgico e clínico de doentes com câncer de mama em todos os estágios da doença¹.

Diante do exposto, informa-se que a **consulta oncológica e o tratamento oncológico estão indicados** e ao manejo da condição clínica da Autora - câncer de mama direita (CID10: C50) (Evento 1, ANEXO3, Páginas 3, 7, 19 e 25; Evento 1, ANEXO4, Página 2). Além disso, **estão cobertos pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico,

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta nº 5, de 18 de abril de 2019. Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Mama. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/ddt/ddt-carcinoma-de-mama_portaria-conjunta-n-5.pdf >. Acesso em: 03 dez. 2025.

tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Salienta-se que somente após a avaliação do médico especialista que irá acompanhar o caso da Autora, poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO III)**².

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre através das Unidades Básicas de Saúde, que são responsáveis pela regulação do acesso à assistência por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Destaca-se que a Autora está sendo assistida por uma unidade de saúde pertencente ao SUS e habilitada na Rede de Alta Complexidade Oncológica do SUS no Rio de Janeiro, a saber, o **Hospital Universitário Antônio Pedro** (Evento 1, ANEXO4, Páginas 2 e 6). Assim, informa-se

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 03 dez. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2025.

que é de responsabilidade da referida unidade garantir a continuidade do tratamento oncológico da Autora ou, caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhá-la a uma unidade apta em atendê-la.

Elucida-se que em (Evento 9, ANEXO2, Página 1), o **Hospital Universitário Antônio Pedro** informa que a Autora encontra-se em acompanhamento e, no momento, aguarda agendamento para a especialidade de Oncologia Clínica e que o tempo médio de espera para atendimento em oncologia é de 60 dias.

Quanto ao questionamento acerca do risco imediato, ressalta-se que não há descrição de risco/urgência para a Autora. No entanto, quando diagnosticado em estágios avançados, com metástases sistêmicas, a cura não é possível⁴. Assim, salienta-se que **a demora exacerbada no início do tratamento da Autora, pode comprometer o prognóstico em questão.**

Quanto ao pedido advocatício (Evento 1, INIC1, Página 8, item “DOS PEDIDOS”, subitem “e”) referente ao provimento dos itens pleiteados e “... *procedimentos que venham a ser indicados, além da medicação correlata, caso seja necessária ao seu tratamento...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 6ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta nº 5, de 18 de abril de 2019. Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Mama. Disponível em: < https://saude.campinas.sp.gov.br/assist_farmaceutica/pcdt/carcinoma_mama/DDT-Carcinoma-de-mama_PORTARIA-CONJUNTA-No-5.pdf >. Acesso em: 03 dez. 2025.